

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM DE VETO N. 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2020

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, propomos VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 2/2019, de autoria parlamentar, que versa sobre alteração no Código Tributário Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O PLC aprovado recentemente pelo Legislativo local, na sessão ordinária do dia 17 de dezembro de 2019, propôs a inclusão dos §§ 3 e 4 ao texto do artigo 79 do CTM. Assim, o referido artigo passaria a contar com os seguintes dispositivos:

Art. 79 [...]

- § 3. Quando se tratar de permuta e esta envolver futuras construções, o valor venal de cálculo da futura unidade permutada, para fins de ITBI, será aquele que constar no quadro da NBR 12721
- § 4. Quando houver valor declarado da futura unidade permutada, e esse valor for superior ao encontrado no § 3, prevalece o maior valor.

O artigo 79 do CTM trata especificamente da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, estabelecendo uma fórmula de cálculo de acordo com vários fatores e características do imóvel, tendo por parâmetro a Planta Genérica de Valores Municipal. Trata-se de uma base de cálculo utilizada anualmente para efetuar o lançamento tributário do IPTU.

A alteração proposta pelo Legislativo local, nitidamente visa criar regra própria sobre a base de cálculo de

outro imposto municipal, quer seja, o ITBI.

Referida regra não poderia ser incluída no texto do artigo 79, mas sim no Capítulo VI do CTM, que regulamenta a base de cálculo do ITBI, sob pena de causar dúvidas quanto à abrangência e aplicabilidade. Nunca é demais lembrar que os parágrafos devem estar vinculados ao texto do artigo, como se pode observar da interpretação do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar n. 95/1997:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[...]

II - <u>os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos</u> ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Como já mencionado, o artigo 79 do CTM estabelece a fórmula para apurar a base de cálculo do IPTU, com fundamento na Planta Genérica de Valores.

Os §§ 3 e 4 a serem introduzidos pela projeto de lei complementar aprovado pelo Legislativo não tem qualquer relação com o caput do artigo, pois objetiva regular procedimento relacionado ao ITBI.

Os parágrafos devem expressar aspectos complementares ao artigo em que estejam vinculados, sendo procedimento para obtenção de ordem lógica, conforme preconiza o artigo 11 da Lei Complementar n. 95/1997:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Constata-se a não observância da melhor técnica legislativa para elaboração do Projeto de Lei Complementar n. 2/2019, o que nos leva a propor VETO TOTAL ao seu conteúdo. Do contrário, estaremos diante de norma legislativa de difícil aplicabilidade, considerando a ausência de clareza e lógica dos dispositivos criados.

Assim sendo, proponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 2/2019.

Confiante no acatamento do presente veto total, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta/ES, 03 de janeiro de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL Fabrício Petri